

Termo de Aceitação

Código da operação
PESSOAS-FSE+-00412600

Programa
Programa Demografia, Qualificações e Inclusão (PESSOAS 2030)

Tipologia de Operação
Funcionamento dos sistemas e estruturas de coordenação, gestão e monitorização (FSE+)

Nome do projeto
PESSOAS2030 (Programa Temático Demografia, Qualificações e Inclusão)

Beneficiário
Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Data da apresentação da candidatura
09-01-2024

Data da aprovação da operação
11-01-2024

Autoridade de Gestão

Para aceitar o apoio, deve assinar e entregar o termo de aceitação

Tem um prazo de 30 dias úteis, a contar da data em que for notificada da decisão de aprovação, para aceitar o apoio, através da assinatura e submissão do termo de aceitação no Balcão dos Fundos, sob pena de caducidade da decisão, salvo quando seja apresentado motivo justificativo aceite pela Autoridade de Gestão.

As condições para aceitação do apoio estão definidas no artigo 26.º, e a caducidade encontra-se prevista nos n.ºs 1 e 3 do artigo 27.º, ambos do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.

- 1) Nos termos do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, declara-se que se tomou conhecimento, e é aceite nos seus precisos termos, a decisão de aprovação da Comissão Diretiva do Programa Demografia, Qualificações e Inclusão (PESSOAS 2030), de 11.01.2024, e respetivos quadros anexos referentes aos compromissos e resultados físicos e financeiros, relativa à concessão de uma comparticipação financeira do Fundo Social Europeu Mais (FSE+) à operação com o código PESSOAS-FSE+-00412600, obrigando-se ao seu integral cumprimento, sob pena de redução ou revogação do financiamento da operação, nos termos do artigo 33.º, ou de suspensão de pagamentos, de acordo com o artigo 29.º, ambos do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março;
- 2) Declara-se que se assume o compromisso de cumprir os direitos fundamentais previstos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na medida em que sejam aplicáveis à natureza da operação apoiada, de respeitar todas as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, em especial os princípios horizontais que devem pautar a atuação de todas as entidades envolvidas na execução dos fundos europeus previstos no artigo 4.º, as obrigações dos beneficiários previstas no artigo 15.º, bem como do disposto no artigo 14.º, todos do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, bem como as decorrentes da regulamentação específica aplicável e do aviso para apresentação de candidaturas ao abrigo do qual a candidatura foi submetida.
- 3) Mais se declara que:
 - a) Se tem perfeito conhecimento da obrigação de executar a operação nos termos e condições constantes da decisão de aprovação da Comissão Diretiva do Programa PESSOAS 2030 e dos quadros anexos à referida decisão relativos aos compromissos e resultados físicos e financeiros;

- b) Se tem perfeito conhecimento da obrigação de estar legalmente constituído e devidamente registado, incluindo no Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) e de manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade até à data de conclusão da respetiva operação;
- c) Se tem perfeito conhecimento da obrigatoriedade de possuir um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, assegurando a utilização de um sistema de contabilidade separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transações relacionadas com a operação, de acordo com o legalmente exigido;
- d) Se tem perfeito conhecimento da obrigação de adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas com os fornecedores ou prestadores de serviços;
- e) Se assegura o fornecimento dos elementos necessários às atividades de monitorização e avaliação para efeitos de reporte à Comissão Europeia, obrigando-se designadamente à recolha de indicadores de realização e de resultado comuns e dos fixados na decisão de aprovação, sempre que solicitado e obrigatoriamente com o pedido de pagamento de saldo, em observância pelas regras e princípios relativos à proteção de dados pessoais e pelo disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março;
- f) Se tem perfeito conhecimento das obrigações decorrentes do recebimento indevido de apoios, designadamente quanto ao prazo para efetuar as respetivas restituições à Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P., e ao pagamento, em caso de incumprimento, dos juros de mora, conforme determina a alínea j) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, e n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março;
- g) Se tem perfeito conhecimento de que os titulares dos órgãos de direção, de administração ou de gestão e outras pessoas que exerçam funções de administração ou de gestão, ainda que somente de facto, dos beneficiários, ficam subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações aplicáveis, designadamente a de proceder à restituição dos montantes indevidamente recebidos ou não justificados.
- h) Se tem perfeito conhecimento da obrigação de conservar e manter à disposição das autoridades comunitárias e nacionais todos os documentos que integram os processos contabilístico e técnico da operação durante o prazo de cinco anos, a contar de 31 de dezembro do ano em que é efetuado o último pagamento ao beneficiário, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior, sem prejuízo das situações de interrupção do prazo em caso de processo judicial ou a pedido da Comissão Europeia;
- i) Se tem perfeito conhecimento da obrigação de proceder à publicitação dos apoios, em conformidade com o disposto na legislação europeia e nacional aplicável, assegurando a inclusão das insígnias do programa ou dos programas financiadores, do Portugal 2030 e da União Europeia, através da afixação de cartazes nos locais onde decorram as ações ou outros eventos, nas infraestruturas e equipamentos, no respetivo sítio da Internet dos beneficiários, nos materiais de divulgação e comunicação, nomeadamente nos anúncios publicados ou editados por qualquer meio de comunicação, nas capas ou contracapas de materiais documentais, tais como estudos e manuais, nos diplomas ou certificados de frequência da formação, nos documentos relativos a seminários, bem como as demais obrigações fixadas em matéria de comunicação, sob pena de redução do financiamento determinada em função da gravidade do incumprimento;
- j) Se tem perfeito conhecimento da obrigação de permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada e que a recusa por parte dos beneficiários da submissão ao controlo e auditoria a que estão legalmente sujeitos constitui fundamento de revogação da decisão de aprovação do financiamento, ainda que em operações cujo saldo tenha sido aprovado, nos termos da alínea j) do n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março;
- k) Se tem perfeito conhecimento de que o desrespeito dos regulamentos europeus e dos normativos nacionais aplicáveis, designadamente os que se referem à contratação pública e conflito de interesse, determina a redução proporcional do financiamento, em função da gravidade do incumprimento, tendo em conta, nomeadamente, a tabela de correções financeiras aprovadas pela Comissão Europeia;
- l) Se tem perfeito conhecimento da obrigatoriedade de evidenciar o cumprimento das regras em matéria de auxílios de Estado, quando aplicável;
- m) Se tem perfeito conhecimento de que os pagamentos estão condicionados aos fluxos financeiros comunitários e que nenhum pagamento será efetuado sem prévia verificação da situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, bem como em matéria de restituições no âmbito dos fundos europeus;
- n) Não podem existir salários em atraso e se assume o compromisso de assegurar o pagamento tempestivo da remuneração a todos os trabalhadores e colaboradores ao longo da operação cofinanciada;
- o) Se tem perfeito conhecimento de que a condenação em processo crime, por factos que envolvam disponibilidades financeiras dos Fundos Europeus ou a condenação em processo contraordenacional por violação da legislação sobre o trabalho de menores e discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e da existência de risco agravado de saúde, bem como as que, nos dois anos anteriores à apresentação da candidatura, tenham sido condenados por despedimento ilícito de

grávidas, puérperas ou lactantes, é inibidora do acesso ao financiamento pelo prazo de três anos, salvo se da sanção aplicada no âmbito desse processo resultar prazo superior, caso em que se aplica este último;

- p) Se tem perfeito conhecimento de que a exclusão da seleção para execução de fundos da União Europeia, nos termos previstos no Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União Europeia, determina o impedimento ou condicionamento no acesso aos fundos europeus de acordo com o estabelecido no mesmo regulamento;
- q) Se tem perfeito conhecimento de que a acusação em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras dos Fundos Europeus, ou em relação aos quais tenha sido feita participação criminal por idênticos factos apurados em verificações de gestão, processo de controlo ou auditoria, condiciona o acesso aos apoios à apresentação de garantia idónea por cada pagamento, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e de que a recusa à submissão ao controlo por parte dos órgãos competentes condiciona o acesso aos fundos europeus nos três anos subsequentes à decisão de revogação do financiamento, proferida com fundamento naquele facto, mediante a apresentação da garantia idónea, nos termos previstos nos n.ºs 7 e 8 do mesmo artigo 16.º;
- r) Se tem perfeito conhecimento de que sempre que o beneficiário, no âmbito das atividades de formação, tenha uma estrutura formativa própria deve encontrar-se certificado ou recorrer a entidades formadoras certificadas, nas áreas de formação para os quais solicitem apoio financeiro, nos termos da legislação nacional relativa à certificação de entidades formadoras, quando tal seja exigível e da regulamentação específica aplicável;
- s) Se assume o compromisso de organizar e manter permanentemente atualizados os processos técnico e contabilístico da operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, disponibilizando-os, em qualquer momento, para consulta das entidades legalmente autorizadas a fazê-lo, conforme disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março e da regulamentação específica aplicável;
- t) Se tem perfeito conhecimento de que o pedido de pagamento de saldo final à autoridade de gestão e os pedidos de pagamento de reembolso obrigatórios, quando existam, devem ser apresentados à Autoridade de Gestão, nos termos e prazos fixados na regulamentação específica ou no aviso para apresentação de candidaturas;
- u) Se tem perfeito conhecimento de que o custo elegível total de uma operação não pode ser cofinanciado em qualquer outra operação do mesmo fundo europeu, de outro fundo europeu, ou de outro instrumento da União Europeia;
- v) Se aceitam os montantes de financiamento atribuídos à presente candidatura nos termos que vêm expressos nos elementos da decisão de aprovação anexos ao presente documento, e se compromete à consecução dos objetivos a atingir através da realização da operação apoiada, observando para o efeito o cumprimento dos valores fixados a título de consecução de resultados de operação, constantes dos referidos elementos;
- w) Se tem perfeito conhecimento que nas candidaturas em parceria e nas candidaturas integradas de formação todas as entidades que constituem esta modalidade são entidades beneficiárias e que a verificação do cumprimento dos requisitos de elegibilidade, obrigações e impedimentos, constantes nos artigos 14.º, 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, se afere na parte correspondente às respetivas intervenções em cada operação de cada entidade, nos termos previstos na regulamentação específica aplicável.